



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -
Fone: (42) 3308-7485 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013546-81.2018.8.16.0031

Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$10.000.000,00

Autor(s): • BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - Em Recuperação Judicial

• PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI** (CNPJ 07.106.525/0001-55), representada por seu sócio administrador Mércio Paulino Bender, e **PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI** (CNPJ 07.883.863/0001-01), representada por seu sócio Fernando Gustavo Auletto Bender.

Sustentou a parte autora que está passando por crise financeira, com dificuldade para honrar seus compromissos perante credores, que a empresa realizou diversas negociações das quais se tornou difícil o adimplemento dos respectivos débitos e que a recuperação judicial seria a medida necessária para organizar o seu passivo. Sustentou que as empresas descritas na inicial compõem o mesmo grupo econômico, havendo litisconsórcio ativo necessário. Além da abordagem histórica e motivos que deram origem ao inadimplemento das obrigações e crise nas empresas, alegou o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial. Requereu, ao final: a) o recebimento e processamento da recuperação judicial; b) a suspensão das ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser intentadas; c) a nomeação de administrador judicial; d) a dispensa na apresentação de certidões negativas; e) a intimação do Ministério Público; f) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná; e g) a expedição de edital para publicação em órgão oficial.

A parte autora requereu no evento 16, em caráter de urgência, a concessão de tutela de urgência para obstar o corte ou suspensão do fornecimento de serviço de transmissão de energia elétrica aos requerentes.

A decisão de mov. 18.1 deferiu o processamento da ação de recuperação judicial e determinou a apresentação do plano de recuperação, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Na decisão de mov. 28.1 foi nomeado como Administrador Judicial a pessoa jurídica Credibilità Administrações Judiciais Ltda (CNPJ 26.649.263/0001-10). Termo de compromisso no mov. 47.2.

Protestos suspensos (mov. 45.1).

Manifestação do Ministério Público (mov. 56.1).

O administrador judicial nomeado se manifestou a respeito da proposta de honorários, bem como dos trabalhos iniciais e do relatório preliminar das atividades das recuperandas (mov. 60.1).

Contraproposta feita pelas autoras (mov. 96.1).



A administradora judicial concordou com a contraposta dos honorários. No mesmo ato, postulou pela fixação do prazo inicial para vencimento das parcelas (mov. 109.1).

Manifestação das Fazendas:

- a) a União informou a existência de débitos (mov. 67.1);
- b) o Município informou a existência de débitos (mov. 69.1 e 230.1);
- c) o Estado postulou pela juntada de certidões de regularidade fiscal (mov. 558.1).

Publicação do edital para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial (movs. 72.1 e 84.1).

Opostos embargos de declaração pelo credor Itaú Unibanco S/A, em face da decisão de mov. 18.1, alegando a omissão da decisão, pois deixou de apontar as exceções à suspensão do art. 6º da Lei 11.101/05, dispostas no art. 52, inciso III c/c art. 49, §3º da Lei 11.101/05 (mov. 87.1). Contrarrazões aos embargos apresentados pelas recuperandas e pelo administrador judicial (movs. 105.1 e 117.1).

Apresentado o plano de recuperação judicial (mov. 110.1).

Apresentado o relatório mensal pelo administrador judicial (mov. 111.1, 145.1, 218.1, 244.1, 269.1, 308.1, 426.1, 625.1, 661.1, 671.1, 702.1, 705.1, 730.1, 767.1, 812.1, 875.1, 919.1, 929.1, 949.1, 1007.1, 1071.1, 1098.1, 1136.1, 1146.1, 1160.1, 1192.1, 1196.1, 1236.1, 1257.1, 1324.1, 1337.1, 1343.1, 1350.1, 1353.1, 1361.1, 1382.1, 1405.1, 1413.1, 1419.1, 1434.1, 1449.1, 1489.1, 1492.1, 1498.1, 1505.1, 1517.1, 1530.1, 1534.1, 1535.1 e 1536.1).

Formulados pedidos de habilitação de crédito (movs. 118.1, 128.1, 134.1, 136.1, 137.1, 143.1).

A decisão de mov. 149.1 conheceu e acolheu os embargos de declaração, complementando a decisão de mov. 18.1. Ainda, homologou a proposta de honorários de mov. 96.1, bem como determinou que o processamento em apartado dos pedidos de habilitação de crédito.

Pedidos de habilitação de crédito (mov. 184.1, 203.1, 231.1, 240.1, 241.1, 245.1, 249.1, 250.1, 253.1, 254.1, 255.1, 264.1, 267.1, 268.1, 270.1, 272.1, 273.1, 274.1, 275.1, 276.1, 277.1, 286.1, 289.1, 290.1, 291.1, 298.1, 301.1, 302.1, 307.1, 309.1, 310.1, 725.1, 726.1, 731.1, 732.1, 774.1, 775.1, 1167.1, 1193.1, 1224.1, 1239.1, 1241.1, 1338.1 e 1352.1).

Informação de sustação de protesto fornecida pelo 2º Tabelionato de Notas (mov. 189.1, 228.1, 232.1, 246.1, 251.1, 265.1, 297.1 e 305.1).

Ofício da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca solicitando anotação de reserva de crédito (mov. 190.1).

A União manifestou nos autos a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal. No mesmo ato frisou a existência de parcelamento específico direcionado às sociedades empresárias (mov. 215.1).

Decisão proferida junto à 01ª Vara do Trabalho requerendo a anotação de reserva de crédito em favor da reclamatória trabalhista nº 0000998-38.2016.5.09.0096 (mov. 243.1).

O Segundo Tabelionato de Protestos comunicou a existência de protestos posteriores à decisão que determinou a suspensão e, ao final, solicitou orientação do juízo acerca de eventual data ou prazo limite (mov. 234.1).



O administrador judicial apresentou a lista de credores, postulando ao final pela publicação do edital nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (mov. 300.1).

As recuperandas postularam pela intimação do administrador judicial para se manifestar a respeito do pedido de prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, até a prolação de decisão judicial a respeito do plano de recuperação judicial (mov. 318.1).

A decisão de mov. 341.1 determinou que o administrador judicial junte aos autos as certidões de regularidade fiscal, conforme requerido pela União. Ainda, determinou a publicação do edital com a relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Também, determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da manifestação de mov. 234 do Tabelionato de Protestos, bem como a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho solicitando informações complementar a respeito do crédito que pretende reservar, informado no mov. 243.1. Por fim, determinou o processamento em apartado dos pedidos de habilitação e caso sejam protocolados novos pedidos, sejam intimados os credores para processarem a habilitação em apartado e, após, excluídos os pedidos.

O 1º Tabelionato de Protestos comunicou a suspensão e sustação dos efeitos dos protestos (mov. 482.1, 677.1, 707.1 e 1339.1).

O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para juntarem aos autos as certidões requeridas pela União (mov. 489.1).

As recuperandas reiteraram o pedido de mov. 318.1 para prorrogação do “stay period” até decisão judicial acerca da deliberação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (mov. 531.1).

A terceira Proced Securitizadora de Crédito S.A manifestou ser credora extraconcursal e que ao buscar o protesto do seu título de crédito, o protesto não foi efetivado, como, também, o título ficou retido no 2º Tabelionato de Protestos desta Comarca. Ao final, requereu a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Protestos de Guarapuava para que entregue imediatamente o título original que consiste em nota promissória, bem como seja esclarecido à Escrivã que a suspensão dos efeitos do protesto atinge tão somente os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial (mov. 540.1).

Publicação do edital com a lista de credores, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 (movs. 550.1 e 557.1).

A empresa Comercial Automotiva S/A informou que foi incluída indevidamente na lista como credora das recuperandas (mov. 456.1). O administrador judicial postulou pela autorização judicial para exclusão da empresa Comercial Automotiva S.A da lista de credores (mov. 590.1).

O 1º Tabelionato de Protestos informou que os títulos com protesto suspenso permaneceram depositados naquele tabelionato à disposição do Juízo (mov. 595.1, 634.1 e 645.1).

O administrador judicial postulou pela intimação das recuperandas para que forneçam a documentação remanescente necessária para elaboração do relatório mensal (mov. 597.1). A decisão de mov. 608.1 determinou a intimação. As recuperandas informaram o cumprimento da decisão (mov. 641.1).

O Ministério Público manifestou ciência da publicação do edital com a lista de credores, bem como não se opôs aos pedidos de mov. 456.1 e 597.1 (mov. 609.1).

O credor Itaú Unibanco S.A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 614.1). Em ato posterior manifestou sua desistência à objeção e postulou pela invalidação do mov. 614.1 (mov. 665.1).

As recuperandas responderam à objeção apresentada pelo credor Itaú (mov. 641.1).



O administrador judicial, tendo em vista a objeção ao plano de partilha, postulou pela designação de assembleia geral de credores, sugerindo duas datas para o ato. Ao final informou que caso deferido o pedido, apresentará minuta de edital a ser publicado (mov. 642.1).

Apresentados pedidos retardatários de habilitação de crédito (mov. 650.1, 658.1 e 691.1).

Diante da desistência noticiada pelo credor Itaú Unibanco S.A quanto a objeção, as recuperandas postularam pela declaração de aprovação tácita do plano de recuperação judicial e convocação da Assembleia Geral de Credores. Ao final requereu a intimação do administrador judicial (mov. 667.1).

A credora Braskem se manifestou sobre o pedido das recuperandas para aprovação tácita do plano de recuperação judicial. Pugnou seja reconhecida a pendência de publicação do edital de recebimento do plano, determinando sua imediata publicação ou, subsidiariamente, seja imediatamente convocada a Assembleia Geral de Credores. Por fim, requereu a intimação do Sr. Mércio a fim de demonstrar a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú (mov. 690.1).

Na decisão de mov. 710.1 foi prorrogado o “*stay period*” pelo prazo de 90 (noventa) dias e determinada a intimação do administrador judicial para se manifestar a respeito dos pedidos de mov. 667.1 e 690.1 e das recuperandas para se manifestarem sobre a petição de mov. 690.1.

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 667.1. No mesmo ato informou que antes de se manifestar sobre o pedido de mov. 690.1 é necessário aguardar a intimação e manifestação das recuperandas. Ao final requereu nova vista dos autos (mov. 733.1).

As recuperandas se manifestaram sobre o pedido de mov. 690.1, reiterando ao final o pedido de mov. 667.1 para a aprovação tácita do plano de recuperação judicial (mov. 736.1).

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 690.1 e sobre a manifestação das recuperandas de mov. 736.1 (mov. 773.1).

A credora Braskem novamente se manifestou a respeito da ausência de publicação do edital de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei 11.101/05), da possibilidade de convocação de assembleia pela credora (art. 36, §2º da Lei 11.101/05) e do prejuízo gerado aos credores em decorrência do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú (mov. 777.1).

As recuperandas requereram a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinado pelo juízo a suspensão do corte de energia elétrica (mov. 783.1).

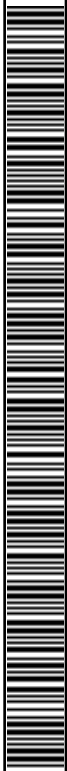
Exarada decisão que determinou a intimação das recuperandas para demonstrarem a excepcionalidade do pedido liminar de mov. 783.1, a intimação do Sr. Mércio Paulino Bender para se manifestar sobre o pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú. Ainda, na mesma decisão foi acolhido o pedido para convocação da assembleia geral de credores e determinada a intimação da credora Braskem sobre o interesse na convocação da assembleia geral de credores (mov. 784.1).

As recuperandas reiteraram o pedido para suspensão de eventual corte do fornecimento de energia elétrica (mov. 787.1).

Na decisão de mov. 806.1 foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar às empresas Energisa e à OT Comercializadora de Energia LTDA que se abstenham de suspender o fornecimento de energia decorrente da falta de pagamento das faturas elencadas.

A credora Braskem S.A opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 784.1 (mov. 807.1). Pedido de reconsideração (mov. 836.1).

Itaú Unibanco requereu sua exclusão do feito, diante do acordo firmado com o Sr. Mércio Paulino (mov. 837.1).



As recuperandas se manifestaram sobre a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado entre o Sr. Mércio Paulino e o Banco Itaú e se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela credora Braskem (mov. 879.1).

A administradora judicial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (mov. 880.1).

Foi juntada aos autos decisão liminar proferida pelo Ministro Relator *Ricardo Villas Bôas Cueva*, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao apreciar o conflito de competência de nº 171930/PR (2020/0097153-4), designou este juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação naquele processo (mov. 908.1). Reiterado o ofício (mov. 938.1).

As recuperandas requereram a prorrogação do Stay Period (mov. 911.1).

A empresa Nova Portfólio informou que o Banco BVA lhe cedeu o crédito. No mesmo ato, requereu a exclusão do crédito do plano de recuperação judicial (mov. 922.1).

As recuperandas se manifestaram sobre o pedido da empresa Nova Portfólio, impugnado o pedido (mov. 942.1).

Na decisão de mov. 944.1 foi prorrogado o Stay Period. No mesmo ato, postergou-se a análise do pedido de mov. 922.1, pois a matéria está pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça.

A administradora judicial requereu a realização da assembleia de credores de forma virtual e que os custos sejam suportados pela Braskem (mov. 965.1). A administradora em momento posterior, retificou seu pedido para que a assembleia seja designada apenas após o julgamento do agravo de instrumento nº 0016220-57.2020.8.16.0000 (mov. 966.1).

As recuperandas apresentaram novo pedido para suspensão do corte de energia elétrica e se manifestou sobre a impossibilidade de designar assembleia de credores virtual (mov. 967.1 e 974.1).

O terceiro Mércio Paulino se manifestou sobre o acordo celebrado com o Itaú Unibanco, alegando que nenhum valor utilizado para quitação do débito é oriundo de recursos das empresas em recuperação (mov. 968.1).

Exarada decisão dando prosseguimento ao feito (mov. 987.1). Foi deferido parcialmente o pedido liminar para suspensão/parcelamento das faturas de energia elétrica.

Foi juntada aos autos decisão de mérito proferida pelo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao apreciar o conflito de competência de nº 171930/PR (2020 /0097153-4), conheceu do conflito para declarar este juízo competente (mov. 988.1).

Encaminhado ofício à Energisa (mov. 992.1).

A Energisa comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 987.1 que deferiu parcialmente o pedido liminar (mov. 1021.1).

A administradora judicial se manifestou acerca da intimação para apresentar o relatório denominado "Relatório da Fase Administrativa" (apresentado ao final da fase prevista no art. 7º, da Lei 11.101 /05) (mov. 1022.1).

A empresa Nova Porfólio se manifestou nos autos reiterando as alegações firmadas no mov. 922.1, requerendo que seja reconhecido o caráter extraconcursal do seu crédito, prosseguindo com a execução fora dos autos de recuperação judicial (mov. 1026.1).



Foi juntada aos autos decisão monocrática exarada junto à 17ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná que, em cognição sumária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Há pedido de informação (mov. 1067.1). Prestada informação (mov. 1072.1).

A recuperanda se manifestou acerca do pedido da empresa Nova Portfólio, requerendo que aquele crédito permaneça habilitado na Classe III (quirografário) (mov. 1068.1).

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos requerendo a reserva de numerário suficiente para pagar crédito referente a FGTS (mov. 1070.1).

Foi juntada aos autos decisão monocrática exarada junto à 17ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná que não conheceu do recurso interposto pela Energisa, posto que prejudicado pela perda superveniente do objeto, vez que o parcelamento foi adimplido (mov. 1095.1).

As recuperandas requereram nova prorrogação do stay period, até a homologação ou não do plano de recuperação judicial (mov. 1107.1).

Na decisão de mov. 1115.1 foi determinada a intimação da recuperanda e da administradora judicial para se manifestar sobre o pedido da Caixa Econômica Federal (mov. 1070.1), a intimação da administradora judicial e do Ministério Público para se manifestarem sobre o pedido de prorrogação do stay period, bem como a manifestação do Ministério Público sobre: a) as petições de mov. 837, 968.1 (acordo celebrado entre Itaú e Mércio); b) o crédito da Nova Portfólio (concural ou extraconcural) (movs. 1026.1 e 1068.1); c) Manifestação da administradora judicial quanto ao "Relatório da Fase Administrativa" (apresentado ao final da fase prevista no art. 7º, da Lei 11.101/05) de mov. 1022.1; d) o pedido da Caixa Econômica Federal de mov. 1070.1.

Foi juntado aos autos ofício expedido pela 2ª Vara Cível de Umuarama, requerendo a reserva de crédito nestes autos (mov. 1131.1).

A Caixa Econômica Federal requereu sua habilitação no feito (mov. 1147.1).

A administradora judicial apresentou o relatório de visitas às unidades das recuperandas, na forma do art. 22, inc. II, alínea "c", da Lei 11.101/05 (mov. 1151.1).

A administradora judicial se manifestou sobre o pedido da Caixa Econômica Federal para reserva de numerário e sobre o pedido de prorrogação do stay period (mov. 1154.1).

As recuperandas não se opuseram quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal para habilitação como terceira interessada, mas impugnaram o pedido para reserva de crédito (mov. 1156.1).

O Ministério Público se manifestou sobre os pontos indicados na decisão de mov. 1115.1 (mov. 1157.1).

Foi juntada aos autos decisão monocrática que homologou o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento interposto pela credora Energisa S.A. (mov. 1187.1).

O terceiro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados informou que é cessionário dos créditos da Energisa S.A. e requereu a alteração do quadro de credores (mov. 1200.1).

A credora Braskem reiterou suas alegações de que os valores para pagamento do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú saíram do patrimônio da recuperanda Benderplast. Ao final, requereram que os autos sejam encaminhados para decretação da falência e a intimação do administrador judicial para que esclareça de forma pormenorizada do que se tratam os erros contábeis alegados (mov. 1211.1).



As recuperandas requereram a expedição de ofícios ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Paraná) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mov. 1240.1).

Foi expedido ofício à Junta Comercial (mov. 1249.1).

O credor Itaú reiterou os requerimentos de mov. 837, a fim de que seja realizada a sua exclusão do registro do presente feito e a retificação do quadro geral de credores, excluindo-se o Itaú Unibanco S.A (mov. 1256.1).

Na decisão de mov. 1266.1 foi deferida a substituição da credora Energisa S.A pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados requereu a alteração no quadro de credores da recuperanda (mov. 1268.1).

O Ministério Público não se opôs à prorrogação do "stay period" (mov. 1276.1).

Opostos embargos de declaração pela credora Nova Portfólio Participações S.A em face da decisão de mov. 1266.1 alegando a omissão acerca do pedido de exclusão do seu crédito do plano de recuperação judicial (mov. 1298.1).

Manifestação de ciência do Dr. Valdiclei (mov. 1314.1).

A Administradora Judicial apresentou manifestação sobre as alegações da empresa Braskem de mov. 1211.1, reiterando suas manifestações anteriores e rechaçando as acusações feitas por aquela empresa (mov. 1315.1).

O credor Eleandro Roberto Marques requereu a requereu a intimação da recuperanda para promover a quitação dos débitos trabalhista sob pena de penhora (mov. 1325.1).

A recuperanda se manifestou sobre as alegações da empresa Braskem de mov. 1211.1 e os embargos de declaração de mov. 1298.1 (mov. 1326.1).

A Administradora Judicial se manifestou acerca dos embargos de declaração de mov. 1298.1 (mov. 1332.1).

Ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível de Umuarama solicitando a remessa de valores (mov. 1346.1).

A 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava encaminhou ofício a este juízo informando que as custas e contribuições foram quitadas, ficando sem efeito as certidões de habilitação de crédito (mov. 1358.1/1360.1).

O credor Banco Itaú reiterou o seu pedido de exclusão, por não haver mais interesse processual. Também, alegou que, ainda que os fatos alegados pela credora Braskem, não participou de nenhuma manobra fraudulenta, tendo agido de boa-fé (mov. 1374.1).

A 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava informou a quitação dos honorários contábeis e/ou custas processuais, ficando sem efeitos as certidões de habilitação de crédito por eles indicadas (mov. 1380.1, 1384.1, 1397.1, 1398.1, 1422.1/1423.1 e 1428.1).

O 1º Tabelionato de Notas solicitou informações a respeito dos títulos que estão suspensos /sustados (mov. 1383.1).

A administradora judicial requereu que seja designada assembleia geral de credores, a ser realizada de forma virtual (mov. 1385.1).



Pedido de Habilitação (mov. 1386.1).

A recuperanda manifestou sua ciência quanto à decisão de mov. 1365.1 (mov. 1387.1).

A empresa Nova Portfólio reiterou suas alegações de mov. 922.1, requerendo que seja reconhecido o caráter extraconcursal do seu crédito, prosseguindo com a execução fora dos autos de recuperação judicial (mov. 1392.1).

A secretaria certificou que não localizou pedidos de habilitação, de penhora ou eventual reserva de crédito com relação às certidões informadas nos movs. 1358.1 e 1360.1 (mov. 1394.1).

Foi juntado aso autos acórdão exarado junto ao Superior Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido de tutela provisória, no sentido de conferir efeito suspensivo àquele recurso especial, para sobrestar a convocação de Assembleia Geral de Credores com a finalidade de votação do plano de recuperação, nos autos da Recuperação Judicial de n. 0013546-81.2018.8.16.0031, até ulterior deliberação deste Tribunal Superior.

Juntado aos autos acórdão exarado em agravo de instrumento junto à Justiça do Trabalho que decidiu que os valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais devem ser executadas perante a Justiça Comum (mov. 1399.1).

A 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava informou a nulidade das certidões de habilitação de crédito expedidas nos autos nº 0000522-86.2018.5.09.0659 (mov. 1410.2/1411.2).

O credor Marinaldo Daniel informou que foi deferida a habilitação do seu crédito no valor de R\$ 9.013,74, mas consta no quadro de credores habilitada a quantia de R\$ 1.131,25. Ao final, requereu a retificação (mov. 1420.1).

As credoras Tania Nunes e Vivian Albernaz informaram que foi deferida a habilitação dos seus créditos nos valores de R\$ 1.466,27 e R\$ 715,08, mas os créditos ainda não foram incluídos no quadro de credores (mov. 1421.1).

Foi juntada aos autos decisão exarada junto à Justiça do Trabalho, mas salvo melhor juízo, não há pedido de informação, solicitação ou qualquer outra diligência que dependa deste juízo (mov. 1425.1).

Na decisão de mov. 1431.1 foi determinado o levantamento da suspensão dos protestos, a intimação da empresa Nova Portfólio para juntar aos autos cópia dos processos nºs. 1013925-52.2014.8.26.0100 e 5001829-22.2014.4.04.7006 e a intimação da administradora judicial para se manifestar sobre os pedidos de retificação do quadro de credores.

A terceira RIO JOANES ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA EPP requereu a habilitação dos seus procuradores (mov. 1439.1).

Foi juntado aos autos ofício expedido junto ao processo nº 0008362-04.2021.8.16.0173 solicitando a remessa de numerário para pagamento do crédito em execução naqueles autos (mov. 1441.1).

Foi juntado aos autos ofício expedido junto ao processo nº 5000933-94.2019.8.13.0514 solicitando que seja indicada a ordem cronológica para cumprimento da obrigação em execução naqueles autos, bem como o depósito do valor correspondente (mov. 1442.2).

No mov. 1448.1 o 2º Tabelionato de Protestos solicitou orientação de como proceder acerca dos títulos de crédito sustados e aos protestos suspensos judicialmente.

A credora A.F. Guedes requereu que seja certificado desde qual data e se ainda estão suspensas as tramitações das ações de execução (mov. 1451.1).



A 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava informou que os honorários contábeis foram quitados, ficando sem efeito a certidão de habilitação de crédito expedida nos autos nº 0000017-61.2019.5.09.0659 (mov. 1460.1).

Ofício comunicando a existência de execução fiscal em face da empresa recuperanda (mov. 1463.2).

A credora Nova Portfólio juntou aos autos cópia dos processos nºs. 1013925-52.2014.8.26.0100 e 5001829-22.2014.4.04.7006 (mov. 1464.1).

A recuperanda se manifestou nos autos, informando a prorrogação do “stay period” em 28/02 /2022 e requereram nova prorrogação (mov. 1465.1).

A administradora judicial informou que tomou ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da suspensão da designação da assembleia, bem como informou que já tomou as providências necessárias para retificação do quadro geral de credores (mov. 1466.1).

Expedida certidão acerca do “stay period” (mov. 1467.1).

O credor Eloir da Silva informou que seu crédito ainda não foi pago e, ao final, requereu a citação da empresa em recuperação para que informe a situação sobre o pagamento (mov. 1471.1).

Juntada de guia de pagamento expedidas junto à Justiça do Trabalho (mov. 1472.1).

Foram juntadas aos autos certidões de habilitação de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho (mov. 1473.1).

Ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava informando a execução de crédito extraconcursal e solicitando a indicação de bens que possam ser onerados ou, ainda, bens essenciais abarcados pela recuperação judicial (mov. 1474.1).

Sentença de habilitação de crédito (mov. 1478.1).

Foram juntadas duas informações de malote digital (movs. 1484.1 e 1485.1).

A 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava informou estar sem efeito a certidão de habilitação de crédito expedida nos autos nº 0000533-87.2020.5.09.0096 (mov. 1486.1).

Sentença de habilitação de crédito (mov. 1488.1).

Foi juntado aos autos ofício expedido nos autos nº 5004996-08.2018.4.04.7006/PR em trâmite na 3ª Vara Federal de Ponta Grossa, comunicando a este Juízo a existência daquela ação, para fins do art. 6º, §6º, da Lei 11.101/05 (mov. 1490.1 – item 2).

A credora Nova Portfólio juntou substabelecimento sem reservas (mov. 1491.1).

Foi juntado aos autos ofício expedido junto à 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, informando a declaração de nulidade da decisão de homologação dos cálculos e das certidões de crédito expedidas nestes autos, em 19 de fevereiro de 2021 (ids. 08e4825, 3f958be, 230af75), esclarecendo que outras serão expedidas (mov. 1493.1).

Sentença de habilitação de crédito (mov. 1495.1/1497.1).

Exarada decisão no mov. 1501.1 contendo diversas deliberações, inclusive, quanto a destituição da garantia fiduciária em relação à União no processo nº. 5002540-61.2013.4.04.7006, permanecendo inalterada a sujeição do crédito.



A terceira QUALIPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA. informou que lhe foram cedidos diversos créditos e requereu a sua habilitação em substituição. Juntou os termos de cessão (mov. 1502.1).

A credora Rio Joanes Administração esclareceu sua condição de credora e requereu a habilitação dos seus procuradores (mov. 1504.1).

Juntada aos autos certidão para habilitação de crédito (mov. 1506.1).

O 2º Tabelionato de Protestos e Título prestou informações acerca da reativação dos protestos (mov. 1515.1).

A recuperanda opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 1501.1, arguindo a existência de omissão (mov. 1521.1).

A recuperanda noticiou o firmamento de acordo nos autos nº. 5000933-94.2019.8.13.0514 e a não submissão dos créditos em discussão nos processos nºs. 0008362-04.2021.8.16.0173 e 0000636-65.2018.5.09.0096 por serem extraconcursais (mov. 1522.1).

A administradora judicial se manifestou com relação aos ofícios de movs. 1441.1, 1442.1 e 1474.1 (mov. 1525.1).

Ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho (movs. 1527.1).

A administradora judicial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, pugnando pelo seu conhecimento e provimento (mov. 1528.1).

A administradora judicial requereu a dilação de prazo para cumprir a ordem judicial quanto a apresentação de relatório técnico das transações firmadas pelas recuperandas no período de fevereiro/2019 a novembro/2019 (item 11 da decisão de mov. 1501.1) em razão do extenso trabalho demandado (mov. 1531.1).

Foi juntado aos autos ofício expedido junto à 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, informando que transitou em julgado a sentença de fls. 759/761 (ID. c6b256b) que tornou nula as certidões de habilitação de crédito expedidas nos autos nº. 0000270-89.2019.5.09.0096 (mov. 1532.1).

Juntada certidão para habilitação de crédito (mov. 1537.1).

Vieram os autos conclusos.

Disposições

1. Defiro o pedido da administradora judicial de mov. 1531.1 e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 11 da decisão de mov. 1501.1, nos termos do art. 139, inc. VI, do CPC.

2. A 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava informou que transitou em julgado a sentença de fls. 759/761 (ID. c6b256b) que tornou nula as certidões de habilitação de crédito expedidas nos autos nº. 0000270-89.2019.5.09.0096 (mov. 1532.1).

Diante da informação prestada, determino à secretaria que diligencie nestes autos e nos autos em apenso se há certidão de crédito extraída dos autos nº. 0000270-89.2019.5.09.0096. Caso positivo, junte-se cópia das informações de mov. 1532, intimando das partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2.1. Após, remeta(m) o(s) processo(s) à conclusão.

3. A rigor, quanto a Cessão de Crédito informada no mov. 1502.1, seria desnecessária a manifestação da recuperanda ou da administradora, conforme dispõe o artigo 778, do CPC.



Porém, diante da especificidade do caso em comento (número de credores, verificação da abertura de habilitação de crédito ou impugnação, etc.), por se tratar de ação de recuperação judicial, em homenagem aos princípios da cooperação, economia e celeridade processual, intime-se a administradora judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de mov. 1502.1, bem como acerca da regularidade das cessões e/ou necessidade de abertura de habilitação ou impugnação de crédito, indicando especificamente qual o crédito cedido ainda não foi regularmente habilitado.

4. A secretaria recebeu em balcão certidões para habilitação de créditos (mov. 1506.1 e 1537.1).

Os pedidos de habilitação de crédito devem ser processados em apartado, conforme já decidido por este juízo (mov. 784.1, item 2).

Destarte, abram-se os incidentes, intimando as partes autoras/credoras para regularizarem a representação e o andamento processual, sob pena de extinção.

5. Foi juntado aos autos ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho (movs. 1527.1). Constam naqueles documentos determinação para cumprimento de acórdão, em relação às custas processuais e contribuições previdenciárias. Ainda, constou determinação para que o ofício fosse encaminhado com cópia do acórdão.

Porém, foi juntado aos autos apenas cópia da decisão que serve como ofício, não sendo possível verificar o teor do acórdão.

Destarte, à secretaria para que verifique junto ao malote digital se foi encaminhada cópia do acórdão mencionado no ofício (fls. 448/457 - ID. 730a6a4).

5.1. Caso negativo, oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava solicitando remessa do acórdão.

6. Conforme constou na decisão retro, foi juntado aos autos ofício expedido junto ao processo nº 0008362-04.2021.8.16.0173 solicitando a remessa de numerário para pagamento do crédito em execução naqueles autos (mov. 1441.1). Também, foi juntado aos autos ofício expedido junto ao processo nº 5000933-94.2019.8.13.0514 solicitando que seja indicada a ordem cronológica para cumprimento da obrigação em execução naqueles autos, bem como o depósito do valor correspondente (mov. 1442.2). Ainda, a 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava encaminhou ofício informando a execução de crédito extraconcursal e solicitando a indicação de bens que possam ser constritos ou, ainda, bens essenciais abarcados pela recuperação judicial (mov. 1474.1).

A administradora judicial e a recuperanda se manifestaram acerca dos ofícios (movs. 1525.1 e 1522.1).

6.1. Foi solicitada a remessa de numerário para pagamento do crédito em execução no processo nº 0008362-04.2021.8.16.0173 (mov. 1441.1).

A recuperanda alegou se tratar de crédito extraconcursal. A administradora judicial também alegou se tratar de crédito extraconcursal, além de que não há circulação de dinheiro na presente ação, entendendo não ser possível o cumprimento da solicitação.

Como bem explanado pela administradora e pela recuperanda, o crédito em execução no processo nº. 0008362-04.2021.8.16.0173 possui natureza extraconcursal, inclusive, isso já foi verificado naqueles autos (mov. 1441.1).

Portanto, o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, podendo prosseguir regularmente.



Outrossim, importante registrar que o pagamento de credores extraconcursais na recuperação judicial não se encontra definido na Lei 11.101/05.

Porém, para pagamento nesta ação não vislumbro nenhuma das hipóteses de ordem de prioridade e preferência previstas nos artigos 150, 151, 84 e 83 da Lei nº 11.101/05. Inclusive, sequer há penhora anotada no rosto destes autos, a fim de validar o pedido de transferência.

Logo, não há que se falar em remessa de numerário àquela ação. Comunique-se.

6.2. A 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava encaminhou ofício informando a execução de crédito extraconcursal e solicitando a indicação de bens que possam ser constrictos ou, ainda, bens essenciais abarcados pela recuperação judicial (mov. 1474.1).

Como informado no próprio ofício, o crédito em execução possui natureza extraconcursal, portanto, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, podendo prosseguir regularmente a execução.

Quanto a indicação de bens passíveis de penhora, não há como o Juízo deliberar *in abstracto*, pois não conhece as peculiaridades da ação de execução e do interesse da credora (art. 797, CPC), tampouco da atividade empresarial e essencialidade dos bens.

A execução deve seguir seu trâmite regular e, evidenciado eventual prejuízo à recuperanda ou à recuperação judicial, o juízo deverá ser provocado, com a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos. Comunique-se.

6.3. No ofício expedido no processo nº 5000933-94.2019.8.13.0514 foi solicitado que seja indicada a ordem cronológica para cumprimento da obrigação em execução naqueles autos, bem como o depósito do valor correspondente (mov. 1442.2).

Noticiado pela recuperanda o firmamento de acordo nos autos nº. 5000933-94.2019.8.13.0514 (art. 167, da Lei nº. 11.101/05), por ora, nada a deliberar com relação ao pedido.

7. A recuperanda opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 1501.1, arguindo a existência de omissão (mov. 1521.1).

Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada, por entender que deixou de pronunciar sobre: a) a ausência de insurgência da credora NOVA PORTFÓLIO quanto a classificação de seu crédito na classe III (quirografária), no prazo e nos termos dispostos na Lei n. 11.101/2005; b) renúncia à garantia fiduciária operada nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 1013925-52.2014.8.26.0100; c) Essencialidade do bem garantido fiduciariamente, qual seja, do imóvel de matrícula n. 13.921 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava-PR, o qual é sede das recuperandas, fundamentos expostos na petição de mov. 1068.1. Por fim, arguiu a ausência de manifestação acerca do pedido de prorrogação do *stay period*.

Examinando os autos, verifiquei que apenas a administradora judicial foi intimada dos embargos de declaração (mov. 1524.1).

Destarte, visto que a embargante busca a modificação da decisão, intime-se a credora Nova Portfólio para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

8. No mov. 1465.1 a recuperanda se manifestou requereram nova prorrogação do *stay period*.

Antes de analisar o pedido, intime-se a administradora judicial e abra-se vista ao Ministério Público para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias (atente-se ao prazo em dobro para o parquet, na forma do art. 180 do CPC).

9. Oportunamente, voltem conclusos.



Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datado eletronicamente.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

Juiz de Direito

